

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a garantia de prioridade de atendimento aos profissionais da contabilidade nos órgãos da administração pública no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da contabilidade regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CRC-BA) o direito à prioridade de atendimento presencial nos órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito do Estado da Bahia.

§1º A prioridade de que trata o caput aplica-se especialmente aos atendimentos realizados por órgãos que tratem de matérias tributárias, fiscais, cadastrais e correlatas, incluindo, mas não se limitando, às unidades da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA).

§2º Os municípios poderão aderir às disposições desta Lei mediante regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da contabilidade:

I – Contadores;

II – Técnicos em contabilidade;

desde que devidamente registrados e em situação regular junto ao CRC-BA.

Art. 3º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei compreende:

I – disponibilização de guichês, filas ou canais de atendimento preferenciais;

II – possibilidade de agendamento prioritário para atendimentos presenciais;

III – acesso facilitado a sistemas eletrônicos e serviços digitais destinados ao exercício da atividade profissional;

IV – atendimento diferenciado em situações que envolvam prazos legais ou obrigações acessórias.

Art. 4º Os órgãos públicos abrangidos por esta Lei deverão:

I – dar ampla publicidade ao direito de prioridade, mediante afixação de avisos em local visível;

II – promover a capacitação de servidores para o adequado cumprimento desta Lei;

III – adotar medidas administrativas que assegurem a efetividade do atendimento prioritário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios e



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



procedimentos para sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e valorizar a contribuição essencial dos profissionais da contabilidade para o funcionamento da estrutura econômica, fiscal e tributária do Estado da Bahia.

Os contadores e técnicos em contabilidade exercem papel essencial na intermediação entre o contribuinte e o Poder Público, sendo responsáveis pela correta apuração de tributos, pelo cumprimento das obrigações acessórias e pela orientação técnica a empresas e cidadãos. Sua atuação impacta diretamente na arrecadação estadual, na regularidade fiscal e na segurança jurídica das relações econômicas.

A proposta encontra fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos, com a redução de filas, maior organização dos atendimentos e celeridade na resolução de demandas que exigem conhecimento técnico especializado.

Importante destacar que a medida não acarreta aumento relevante de despesas públicas, podendo ser implementada por meio da reorganização dos fluxos de atendimento já existentes, especialmente com o uso de sistemas de agendamento e mecanismos de priorização.

Ressalte-se, ainda, que diversas categorias profissionais possuem prerrogativas específicas para o pleno exercício de suas funções, a exemplo da advocacia. Nesse sentido, a valorização dos profissionais da contabilidade representa medida de equilíbrio institucional, justiça funcional e reconhecimento da relevância de sua atuação para o Estado e para a sociedade.

Além disso, a iniciativa contribui para o fortalecimento do ambiente de negócios, para o aumento da conformidade fiscal e para a melhoria da relação entre contribuinte e administração pública.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo, alto impacto administrativo e relevante interesse público.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado Samuel Junior

Sala da Sessões, 5 de maio de 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003700300031003A005000

Assinado eletronicamente por **SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR** em 05/05/2026 10:04

Checksum: **A5D9C4C1B62836A6E26299488F4C2D3C9287C3CA41571BDA1B89A5BD11D9058F**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.